



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARUJÁ
FORO DE ARUJÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA ALBINO RODRIGUES NEVES, 394, Arujá-SP - CEP 07401-

125

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001960-33.2023.8.26.0045**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos**
 Requerente: -----
 Requerido: **DECOLAR.COM LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SANDRO CAVALCANTI ROLLO**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

A hipótese posta nos autos não se amolda ao previsto nos incisos do artigo 189 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em decretação de segredo de justiça.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da aplicação, ao presente caso, da teoria da asserção.

Por seus próprios fundamentos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Da legitimidade passiva ad causam. Segundo a teoria da asserção, a análise das condições da ação deve ser feita à luz das afirmações do autor em sua petição inicial. Ou seja, deve-se partir do pressuposto de que as afirmações do demandante em juízo são verdadeiras a fim de se verificar se as condições da ação estão presentes. Caso, no curso da demanda, se demonstre que as assertivas do autor não correspondem à realidade, há que se julgar improcedente o pedido, e não extinta a ação por ilegitimidade passiva. Caso concreto em que, pela narração da inicial, poder-se-ia cogitar na responsabilidade da revendedora de veículos demandada pela demora na transferência do veículo. Se esta versão dos fatos não corresponde à realidade, este é um aspecto que se compreende no mérito da demanda. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046169330, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 21/03/2012).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARUJÁ
FORO DE ARUJÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA ALBINO RODRIGUES NEVES, 394, Arujá-SP - CEP 07401-

125

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Inexistindo outro questionamento preliminar ou interesse das partes na produção de outras provas, o feito encontra-se apto para julgamento.

Os pedidos são improcedentes.

Conforme reconhecido na inicial, a autora foi vítima de fraude, acreditando estar adquirindo passagens aéreas da parte ré, quando, na verdade, realizou transação por meio de *link de direcionamento* [...] *falso* (fl. 02). Por entender que a parte ré tem responsabilidade pelo ocorrido, pretende indenização por danos materiais e morais.

A despeito do argumentado, os pedidos iniciais não merecem acolhimento.

A autora afirma que a transação se deu *através de acesso ao link de direcionamento da empresa Requerida pelo seu celular* (fl. 02), alegação impugnada na contestação.

Com efeito, caberia à parte autora trazer prova do alegado, sendo incabível a transferência de tal incumbência à parte ré, por se tratar de prova negativa.

Ocorre, todavia, não haver comprovação das alegações autorais.

Dos autos não consta o *hyperlink* que deu origem à transação ou indício de que a autora se valeu dos canais oficiais da parte ré, na busca da passagem aérea pretendida. O que se observa, com efeito, é a comunicação através de aplicativo de mensagem com interlocutor não identificado e não verificado, detentor do terminal telefônico de número que não pertence à parte ré.

Outrossim, na referida troca de mensagens, o interlocutor da parte autora indica o e-mail pix.financeirodecolar@outlook.com como chave para pagamento, ou seja, endereço hospedado em domínio gratuito, que, por evidente, não pertence à parte ré, que, como as demais companhias de seu porte, utilizam-se de domínio próprio.

Conclui-se, portanto, que a parte ré não teve participação no ocorrido, não podendo ser responsabilizada por esta modalidade de fraude perpetrada por terceiros usando o nome dela, mormente considerando-se que a parte autora não adotou as devidas cautelas ao realizar a transação.

A propósito, analogamente:

Responsabilidade civil. Ação declaratória de responsabilidade civil cumulada com restituição de quantia paga e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré e recurso adesivo da autora. Pagamento mediante fraude na emissão de boleto. Autora que não comprovou sequer minimamente ter contactado a instituição financeira pelos seus canais oficiais, deixando de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARUJÁ
FORO DE ARUJÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA ALBINO RODRIGUES NEVES, 394, Arujá-SP - CEP 07401-

125

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

informar, inclusive, o número do telefone pelo qual foi informada sobre a emissão e encaminhamento do boleto fraudulento. Também não consta dos autos a cópia da conversa realizada pelo aplicativo WhatsApp, que levou a autora ao pagamento do boleto fraudulento. Petição inicial que narra ter sido a autora informada sobre a necessidade de contatar a central de relacionamento do banco e que esta teria lhe informado que o boleto somente seria emitido pela página da instituição financeira na internet. A alegação de que não obteve êxito na emissão do boleto e que por essa razão cadastrou o seu endereço eletrônico e telefone celular; por si só, não demonstra que a autora tivesse seguido corretamente as instruções contidas no sítio eletrônico oficial da instituição financeira. Ausência de prova de que a autora tenha sido induzida a erro em decorrência de informações constantes na página do banco na internet ou qualquer informação da central de relacionamento. Inaplicabilidade da Súmula 479 do C. STJ. A fraude perpetrada através de ligação telefônica, e-mail ou aplicativo WhatsApp, não pode ser considerada fortuito interno da instituição financeira, se não ficou comprovado que a sua origem esteja relacionada com eventual falha na segurança oferecida pelos canais oficiais de relacionamento disponibilizados aos seus clientes. Não é pelo simples fato de alguém ter contatado a autora, fazendo-se passar por representante da instituição financeira, que esta deverá ser responsabilizada objetivamente por eventual dano, cabendo igualmente ao cliente se precaver de eventuais golpes, certificando-se da veracidade das informações e das fontes de dados envolvidos na transação bancária que pretende realizar. Improcedência dos pedidos em face da corrê Aymoré. Razões do apelo da Aymoré que não afastam o fundamento pelo qual o corrê Banco Itaú foi solidariamente condenado. Divergência entre o nome do beneficiário que consta do comprovante de pagamento e no boleto da Aymoré. Operação de pagamento que deveria ser abortada imediatamente. Ausência de recurso por parte do Banco Itaú, devendo ser mantida a sua condenação. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim com critérios educativos e sancionatórios, desestimulando novas práticas lesivas. Pretensão de majoração desacolhida. Sem honorários recursais em desfavor da autora, porque vencedora em face do Banco Itaú em primeiro grau. Apelo da corrê Aymoré provido, desprovido o recurso adesivo da autora (TJSP;

Apelação Cível 1010958-69.2019.8.26.0161; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara

Inexistindo ato ilícito praticado pela parte ré, a improcedência dos pedidos indenizatórios é medida de rigor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARUJÁ
FORO DE ARUJÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA ALBINO RODRIGUES NEVES, 394, Arujá-SP - CEP 07401-

125

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Em corolário, **JULGO EXTINTO** o processo COM resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação nas verbas da sucumbência.

Consigno que, na eventualidade de ser interposto recurso, o recorrente deverá recolher o preparo recursal nos termos da Lei nº 11.608/03 e segundo orientações previstas no art. 698, das NSCGJ e o item 12, do Comunicado CG nº 1530/2021, com a seguinte redação: “No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, a ser recolhida na guia DARE; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.”

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos digitais, devendo a serventia encerrar, previamente, eventuais pendências. P.I.

Arujá, 22 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**